



Protocolo: 15.557.913-7

Interessado: SEAP

Assunto: Ofício nº 428/2019 SEAP – CONSULTA REFERENTE À CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOTANTE.

PARECER Nº 20/2019 – PGE

CONCESSÃO DE LICENÇAS PARENTAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES – HIPÓTESES SEM PREVISÃO TEXTUAL NA LEGISLAÇÃO - LICENÇA PARENTAL DE LONGA DURAÇÃO (ART. 7º, XVIII, CF) – LICENÇA PARENTAL DE CURTA DURAÇÃO (ART. 7º, XIX, CF) - UNIÃO HOMOAFETIVA – ADOÇÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES INDEPENDENTE DE GÊNERO, SEXO, ORIENTAÇÃO SEXUAL OU ESTADO CIVIL – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DA ADI Nº 4.277-DF E ADPF Nº 132/RJ – PLURALISMO POLÍTICO – PRINCÍPIOS DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de orientação administrativa provocada pela Consultoria Jurídica do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná visando padronizar a gestão administrativa de pedidos de licença maternidade, paternidade e adoção de casais homoafetivos no âmbito da corporação.

O presente protocolo foi encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos – DRH da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, que exarou o despacho n. 218/2019, ressaltando a inexistência de norma específica editada pelo departamento quanto à licença maternidade, paternidade e adoção para uniões homoafetivas. Na oportunidade, destacou-se a existência da Informação n. 1104/2012 do



Núcleo Jurídico da Administração – NJA/SEAP, que disciplina a concessão de licença para servidores que constituam união estável, asseverando que para gozo da referida licença não há diferenciação entre casos de união estável hétero e homoafetiva por força da decisão do STF na ADI n. 4277.

O Departamento de Recursos Humanos – DRH/SEAP, diante dos questionamentos suscitados pela Consultoria Jurídica do Comando-Geral da Polícia Militar, estendeu a consulta para todas as carreiras do Poder Executivo do Estado do Paraná, submetendo à consideração da Procuradoria Geral do Estado as seguintes situações e questionamentos (fls.14 e 15):

“I – Casal constituído por mulheres em que ambas são servidoras/militares estaduais e o filho é gerado por uma delas.

a) a licença maternidade deverá ser concedida a apenas uma das mães ou para ambas?

b) caso seja o entendimento de que a concessão ocorra apenas a uma delas, a licença maternidade será exclusivamente concedida à que gestou?

c) caso seja o entendimento de que a concessão ocorra para apenas uma, é possível conceder a outra o direito equivalente da licença paternidade?

II – União homoafetiva constituída por pares do mesmo gênero que procederem a adoção de criança, em que ambos possuam vínculo com o Estado do Paraná.

a)Deverá ser concedida licença maternidade e/paternidade aos respectivos?

b)Se sim, a concessão será de licença maternidade a um dos pares e a licença paternidade a(o) companheira(o), independente do gênero do casal?

III – Há ainda de considerar a hipótese em que um dos parceiros labore com a contribuição para o regime distinto daqueles que são estatutários. Neste caso, quais as regras deverão ser observadas?” (sic).

O pedido foi ratificado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, sendo encaminhado à Procuradoria do Estado do Paraná, em razão de inexistir regulamentação no Departamento de Recurso Humanos da referida secretaria, bem como pelo fato da consulta possuir questões relevantes, de caráter genérico, que atingem o interesse de uma coletividade ou que gerem, ou tenham potencial de gerar, demandas judiciais em face do Estado do Paraná.

É o relatório.



2. DA UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA PLENA IGUALDADE EM DIREITOS E DEVERES AOS CASAIS HETEROAFETIVOS E AOS CASAIS HOMOAFETIVOS.

A Constituição Federal em seu artigo 1º estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o pluralismo político¹, que garante não apenas a proteção de diversos ideais político-partidários, mas, em sua acepção mais ampla, se apresenta como imperativo ao Poder Público de garantir ao indivíduo o direito de acreditar no que bem entender e de pautar-se de acordo com estas convicções, desde que não acarrete tolhimento de iguais direitos garantidos aos demais indivíduos.

A acepção mais ampla do pluralismo político é também localizada no art. 226, §7º do Texto Maior, garantindo o livre planejamento familiar e afastando o Poder Público, bem como instituições privadas, de estabelecer fórmulas estanques e padrões engessados de núcleos familiares.

Pautando-se pelo pluralismo político, os princípios do livre planejamento familiar, da dignidade da pessoa humana, intimidade e vida privada, o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, reconheceu a plena igualdade em direitos e deveres aos casais heteroafetivos e aos casais homoafetivos, atribuindo interpretação extensiva ao art. 226 da CF, e interpretação “conforme a Constituição Federal” ao art. 1.723 do CC.

“1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO

¹ Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco “Destarte, falar em pluralismo político significa dizer que respeitadas as poucas restrições estabelecidas na própria Lei Fundamental – pois neste terreno é imperativa a reserva da Constituição -, o indivíduo é livre para autodeterminar e levar sua vida como bem lhe aprouver, imune a intromissão de terceiros, sejam elas provenientes do Estado, por tendencialmente invasor, ou mesmo de particulares” - MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G.. I M. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 4. ed. 2009, p. 178.



PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das



peças. 4. **UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.** A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub iudice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. **DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.** Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. **INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.** Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas



consequências da união estável heteroafetiva.

(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)"

O planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união (art. 226, §3º, CF). Assim, o pluralismo familiar previsto pela Constituição e reconhecido pelo STF proíbe se afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

A decisão proferida pelo STF reconhece a igualdade de direitos e deveres entre uniões hétero e homoafetivas, firmando inexistir diferenças do ponto de vista jurídico quanto à conceituação de entidade familiar prevista no art. 226 da Constituição Federal, que confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS reconheceu que os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Segundo o Tribunal, não é possível enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

O Conselho Nacional de Justiça, em atenção à decisão tomada pelo Excelso STF (ADI nº 4.277/DF e ADPF nº 132/RJ) e, também, a prolatada perante o Colendo STJ (Recurso Especial nº 1.183.378/RS), editou a Resolução nº 175/2013, regulamentando a habilitação, celebração de casamento civil, ou a conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, trazendo maior segurança a todos os indivíduos e proteção aos seus anseios e direitos.

A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias.

Sendo assim, final e salutarmente, inauguraram-se tempos de igualdade e isonomia de tratamento entre todas as entidades familiares, sejam elas heteroafetivas ou homoafetivas, atribuindo-lhes igualdade de direitos e deveres, inclusive quanto a concessão de licenças parentais.

3. DAS LICENÇAS PARENTAIS DECORRENTE DE NASCIMENTO OU



ADOÇÃO DE FILHOS PARA SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES.

A Constituição Federal assegurou em seu art. 7º o direito social de afastamento das atividades laborais em decorrência do nascimento de filhos. A referida garantia se consubstancia no reconhecimento jurídico da necessidade de maiores cuidados e atenção ao novo membro da família, além de ter o escopo de propiciar condições de fixação de laços afetivos na intimidade do núcleo familiar.

As licenças garantidas aos genitores estão previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 7º do Texto Constitucional e pertencem a uma categoria ampla denominada de licença parental.

“Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;” (grifo nosso).

De acordo com a redação constitucional expressa, é garantida licença gestante de duração de 120 dias, bem como licença paternidade, devendo o prazo desta última ser fixado por legislação ordinária. No entanto, o art. 10 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT fixou provisoriamente o prazo de 05 dias para licença parental prevista no inciso XIX do art. 7º até a superveniência de legislação específica disciplinando a matéria².

As licenças parentais também são asseguradas aos servidores públicos e militares. Tal previsão legal está inserida no art. 39, §3º e art. 142, §3º, VIII, ambos da Constituição Federal, respectivamente para servidores públicos e militares.

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade

²Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.



suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no **art. 7º**, incisos VIII, XII, XVII, **XVIII**, **XIX** e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (grifo nosso).

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Paraná garantiu licença parental aos servidores públicos e militares, ressaltando que o constituinte estadual concedeu expressamente o direito aos servidores públicos ocupantes de cargos ou emprego públicos, apurado técnico não observado pela Constituição Federal.

“Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

[...]

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 45. São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

[...]

§ 8º. Aplica-se aos militares estaduais o disposto nos art. 27, XI, XIII, XIV, e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição.”

No âmbito da legislação estadual infraconstitucional encontramos a disciplina da licença gestante no art. 208, IV e art. 236 da Lei n. 6.174/1970³ (Regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná), sendo que a Lei n. 16.176/2009⁴ permitiu a extensão do prazo da licença por mais 60 dias, totalizando 180 dias, tanto para servidoras quanto para militares.

Para os militares a regulamentação da licença gestante está prevista nos art. 393, VII e art. 396 do Decreto n. 7.339/2010 - Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Estado do Paraná (RISG/PMPR), estabelecendo o prazo de 180 dias.

³ A Lei n. 6.174/1970 estabeleceu no art. 236 o prazo de licença gestante de 03 meses, sendo possível sua prorrogação por mais 03 meses para preservar a saúde do recém-nascido. Os prazos estipulados no art. 236 não foram recepcionados pela nova Ordem Constitucional de outubro de 1988, que de forma expressa fixou o prazo de 120 dias para licença gestante.

⁴Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.



Não há lei ordinária disciplinando a licença paternidade para servidores públicos, sendo o gozo da referida licença parental emanção direta do texto constitucional (art. 39, §3º, CF c/c art. 10, §1º do ADCT e art. 34, XII, CEPR).

Os militares possuem disciplina da licença paternidade no art. 393, VII e art. 398 do Decreto n. 7.339/2010 - Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Estado do Paraná (RISG/PMPR), que estabelece o prazo de 05 dias para fruição do benefício.

Há de ser ressaltado que o Texto Constitucional não disciplinou de forma expressa a concessão de licença parental para servidores públicos e militares em decorrência de adoção.

No entanto, como já ressaltado anteriormente, o escopo das licenças ora analisadas é propiciar atenção e cuidado ao novo membro do núcleo familiar, bem como trazer maior integração aos entes familiares, possibilitante condições para a criação de laços afetivos e parentais, o que se amolda perfeitamente para os casos de adoção.

No julgamento do RE nº 778889/PE, que reconheceu a igualdade de tempo entre a licença maternidade e adoção, ficou consignado de forma expressa a igualdade de direitos entre filhos (art. 227, §6º, CF), sejam biológicos ou adotados, destacando que a licença parental decorrente de adoção tem especial atenção, principalmente em razão da situação vulnerável da criança adotada.

“45. Estudos internacionais dão conta de que quanto maior é o tempo de institucionalização de uma criança, mais difícil costuma ser a adaptação à família adotiva. Por outro lado, indicam também que o fator mais relevante para a recuperação dessas crianças e para a superação de tais dificuldades é a presença, a disponibilidade e a afetividade dos pais adotivos, que precisam apresentar um intenso comprometimento com o menor (“agressive attachment behavior”) no início de seu convívio.

[...]

47. Portanto, a adaptação de uma criança adotada a uma nova família e os primeiros meses de convívio demandam tempo, paciência e disponibilidade da parte dos pais. O menor chega de um ambiente inóspito a um “espaço estranho”. Precisa sentir-se aceito e amado para considerar-se parte daquela família. Muitas crianças temem uma nova rejeição, um novo abandono e, após um período inicial, passam a “testar” os pais adotivos, com comportamentos inadequados, com o propósito (inconsciente) de se assegurar de seu amor e de sua aceitação e, então, novos obstáculos devem ser superados para a construção de um vínculo seguro.

[...]

50. Ora, se, para filhos biológicos, conectados às suas mães desde o útero, jamais negligenciados, jamais abusados, jamais feridos, há necessidade de uma licença mínima de 120 dias, violaria o direito dos filhos adotados à igualdade e à proporcionalidade, em sua vertente de



vedação à proteção deficiente, pretender que crianças em condições muito mais gravosas gozem de período inferior de convívio com as mães.”

Atento a necessidade de absoluta proteção da criança (art. 227, CF) e não discriminação entre filho (art. 227, §6º, CF), o Estado do Paraná editou o Decreto 4058/1994, que em sua redação assegura licença parental de 120 dias tanto para servidoras públicas quanto para militares em razão de adoção, sendo que a Lei n. 16.176/2009⁵ estendeu o prazo por mais 60 dias, totalizando 180 dias de licença.

Deve ser observado que em relação à licença parental decorrente de adoção a legislação estadual utiliza a expressão “servidoras civis e militares”, o que aparentemente restringiria sua aplicação somente às servidoras e militares mulheres.

Ocorre que, conforme acima relatado, o escopo da licença parental prevista no Decreto 4058/1994 é a proteção da criança que adentra ao novo núcleo familiar, necessitando de cuidados e atenção, bem como propiciar a formação de vínculos de afeto e parentalidade, ainda mais levando-se em consideração o fato de que a criança é proveniente de uma situação de institucionalização, o que exige um maior comprometimento e disponibilidade do(a) adotante.

Assim, não há lógica em limitar a concessão de licença parental decorrente de adoção apenas à servidoras públicas e militares mulheres. Onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*Ubi eadem ratio ibi idem jus*), sendo plenamente devido licença parental de 180 dias aos servidores públicos e militares adotantes independente de gênero, sexo ou orientação sexual.

Convém aqui mencionar que o Conselho de Justiça Federal – CJF, no julgamento do processo administrativo n. 0000110-72.2019.4.90.8000, reconheceu direito de licença parental decorrente de adoção a qualquer servidor ou magistrado, não limitando o benefício às servidoras e magistradas.

O relator do processo, Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do CJF e do STJ, entendeu pela extensão do direito à licença parental aos funcionários públicos que obtiveram a guarda provisória de crianças em processo de adoção, sendo necessária a adequação do ato normativo daqueles órgãos para garantir que todos os servidores ou magistrados adotantes possam receber o auxílio a partir da concessão da guarda provisória, momento em que os menores passam a residir com o solicitante. Vejamos trecho da referida decisão:

⁵ Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às servidoras civis e militares e é extensivo aos casos de adoção, nos termos da legislação específica vigente. (grifo nosso).



“Trata-se de benefício que possui clara natureza social/assistencialista, buscando assegurar não apenas um apoio financeiro às despesas do parto, mas também àquelas despesas iniciais correspondentes ao ingresso de um novo membro no seio familiar. Nessa circunstância, impõe-se pontuar ser absolutamente irrelevante a forma de constituição desse grupo familiar, que pode ser constituído de pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente, unidas pelo casamento ou por união estável.

O que importa é conferir apoio, ainda que tímido, àqueles que recebem, pela via da adoção, uma ou mais crianças como filhos (as), assumindo a completa responsabilidade sobre ela(s), de forma a que possam se desenvolver de forma plena, recebendo o carinho e apoio necessários a tanto.”

Além disso, a licença adoção deve ser concedida aos servidores públicos e militares, independente do estado civil. O fato de ser solteiro(a) não impede o gozo de licença parental de 180 dias. Não há motivos para estabelecer diferenciação quanto à situação do adotante solteiro, frente as adoções realizadas por servidores públicos e militares casados ou em união estável, pois o art. 226, §4º, da CF erigiu ao status de entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, acarretando idêntica proteção jurídica aos diversos tipos de unidades familiares⁶.

Assim, as licenças parentais, sejam elas decorrentes de nascimento ou adoção, devem ser deferidas aos servidores públicos ou militares, independente de sexo, orientação sexual ou gênero, bem como sendo irrelevante seu estado civil.

4. DAS LICENÇAS PARENTAIS. LICENÇA PARENTAL DE LONGA DURAÇÃO – LPLD E LICENÇA PARENTAL DE CURTA DURAÇÃO - LPCD.

⁶ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SOLTEIRO. ADOÇÃO DE CRIANÇA. LICENÇA-ADOTANTE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM LICENÇA-GESTANTE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL [...]** 4. O benefício da licença à gestante e a(o) adotante não foi instituído somente em favor da mãe/adotante, mas também como medida de proteção ao filho(a) biológico e adotivo, estabelecendo a Constituição Federal ser proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação (CF, art. 227, parágrafo 6º). 5. **Não há que se fazer qualquer diferenciação quanto à situação do adotante solteiro, eis que o art. 226, parágrafo 4º, da CF/88 erigiu ao status de entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ensejando, a toda evidência, idêntica esfera de proteção jurídica a tipos diversos de unidades familiares. [...]** 7. A necessidade de um prazo razoável para adaptação do filho do impetrante apenas fortalece seu direito, ressaltando: ser solteiro e residir longe da família (desempenhando o papel de mãe e pai); ter a criança adotada vindo de um orfanato, onde enfrentou dificuldades extremas de abandono (sendo sua genitora viciada em drogas e álcool, conforme relatório psicossocial); necessitar adequação quanto aos cuidados à saúde (dada a intolerância alimentar e os problemas respiratórios e alérgicos); atravessar por sérias dificuldades quanto à nova rotina diária na escola (conforme declaração da direção do colégio), etc. (PROCESSO: 08056029820144058300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 26/09/2017, PUBLICAÇÃO:).



Embora a Constituição Federal e a legislação ordinária utilizem as terminologias “licença gestante ou maternidade” e “licença paternidade” para definição das licenças parentais, os termos encontram-se dissonantes da atual realidade social, que tem apresentado novos arranjos familiares, não só do ponto de vista de seus integrantes, mas também quanto ao rompimento dos tradicionais papéis ou funções que são atribuídos à figura materna e paterna.

“Sensível evolução tem experimentado a família nas últimas décadas, em função do progresso econômico, tecnológico e social, que lhe confere atualmente feição eminentemente nuclear, personalizada e paritária quanto a direitos de seus componentes, sob a égide do casal, que, mediante consenso, a comanda, em regime de respeito mútuo”⁷

Conforme já relatado anteriormente, a Constituição prevê em seu art. 226, §7º o direito ao livre planejamento familiar pelo casal, proibindo qualquer forma coercitiva de intromissão por parte das instituições oficiais ou privadas, inclusive quanto a predeterminação do papel ou função a ser desempenhada pelo membro do núcleo familiar.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[..]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Há ainda que ser observado a mudança recente da jurisprudência quanto ao conceito de família, em especial após o julgamento do REsp n. 182.223/SP, reconhecendo como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, seja por vínculo biológico ou por adoção, ensejando idêntica esfera de proteção jurídica a diversas unidades de família (art. 226, §4º da Constituição Federal).

Assim, a fim de preencher as lacunas da legislação vigente e adequar o texto legal à evolução social e aos diversos formatos de núcleos familiares, imperioso se faz evitar a utilização de termos e locuções como “licença maternidade” e “licença paternidade”, que atualmente oferece equivocada interpretação ao exegeta, sendo mais consentâneo com a realidade a denominação Licença Parental de Longa Duração – LPLD e Licença

⁷ BITTAR. C.A. O Direito de Família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva. Nº 4, 1989, p. 34.



Parental de Curta Duração – LPCD, respectivamente⁸.

A Licença Parental de Longa Duração – LPLD é a prevista no 7º, XVIII, art. 39, §3º e art. 142, §3º, VIII, todos da CF e art. 34, XI e art. 45, §8º, ambos da CEPR, bem como a licença decorrente de adoção, possuindo prazo de 180 dias para servidores públicos e militares paranaenses em razão das disposições da Lei n. 16.176/2009.

A Licença Parental de Curta Duração – LPCD é a prevista no 7º, XIX, art. 39, §3º e art. 142, §3º, VIII, todos da CF e art. 34, XI e art. 45, §8º, ambos da CEPR, bem como a licença decorrente de adoção, sendo esta de 05 dias (art. 10, §1º do ADCT) para servidores públicos e militares paranaenses.

Salienta-se que as denominações acima sugeridas não inovam na ordem jurídica, mas apenas trazem adequação terminológica às licenças previstas no art. 7º, XVIII e XIX, art. 39, §3º e art. 142, §3º, VIII, todos da CF, preenchendo as lacunas da legislação vigente e adequando o texto legal à evolução social e aos diversos formatos de núcleos familiares, além de aplicar a força vinculante da decisão proferida na ADI n. 4277 e ADPF n. 132/RJ, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

5. DO REGRAMENTO APLICADO À CONCESSÃO DE LICENÇAS PARENTAIS PARA SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS TEXTUALMENTE NA LEGISLAÇÃO.

⁸ Oportuno dizer que as adequações terminológicas apontadas foram utilizadas pelo Município de São Paulo na edição do Decreto Municipal nº 58.091, de 16 de fevereiro de 2018, que regulamentou a concessão de licenças parentais de longa e curta duração (arts. 2º e 4º), tendo por fundamento o disposto nos arts. 64, II, 148 e 149 da Lei Municipal nº 8.989/1979, bem como nas Leis Municipais nº 9.919/1985 e 10.726/1989. Vejamos:

“Art. 2º. A Licença Parental de Longa Duração, correspondente a até 180 (cento e oitenta) dias, tem por fundamento o disposto no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 1979, e na Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, e será concedida ao servidor, por equiparação, independentemente de seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e estado civil, nas hipóteses de:

I adoção ou obtenção judicial, para fins de adoção, de guarda de menor de até 7 (sete) anos de idade;

II morte da genitora ou de adotante, sendo o servidor cônjuge, companheiro ou companheira, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou adotante, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono;

III criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor mãe ou pai biológicos (...).”

“Art. 4º. A Licença Parental de Curta Duração, correspondente a 6 (seis) dias, tem por fundamento o disposto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, e será concedida ao servidor, por equiparação, independentemente do seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e do seu estado civil, nas hipóteses de: I nascimento de filho, desde que o servidor não tenha solicitado a licença prevista no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 1979, no artigo 2º da Lei nº 13.379, de 2002, ou no artigo 2º deste decreto;

II adoção ou obtenção judicial de guarda de menor até 7 (sete) anos para fins de adoção, desde que o servidor não tenha solicitado a licença prevista no artigo 2º deste decreto;

III criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor pai ou mãe biológico, desde que não tenha solicitado a licença prevista no artigo 2º deste decreto (...).”



Os questionamentos levantados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP são válidos e necessitam de regulamentação adequada para evitar injustiças e supressões de direitos assegurados no ordenamento jurídico a todos os servidores públicos e militares no âmbito do Estado do Paraná, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

A presente manifestação jurídica tem por escopo apresentar disciplinamento das licenças parentais de forma a abranger não apenas os casos concretos sugeridos pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, mas também abarcar um maior número de servidores públicos e militares que não se encontram descritos textualmente na legislação paranaense.

Assim, a primeira premissa a ser fixada refere-se ao fato de que **para as situações previstas expressamente na lei, continuam sendo aplicadas as normas já estabelecida no ordenamento jurídico, mantendo-se a rotina administrativa de concessão de tais licenças**. O disciplinamento ora proposto é dirigido unicamente para os casos não previstos textualmente na legislação.

Por outro lado, para que seja possível a criação de disciplinamento genérico e abstrato para as situações não previstas expressamente em lei e abranger um maior número de indivíduos e situações, deve ser pontuado que as licenças parentais devem ser concedidas aos servidores públicos e militares independente de sexo, orientação sexual e gênero.

“Sexo biológico, de nascimento ou anatômico pode ser conceituado como o conjunto de informações genéticas (cromossômicas), órgãos genitais e características fisiológicas secundárias que distinguem o macho da fêmea. Esta distinção binária está presente praticamente em todas as espécies de seres vivos. Assim, encontramos apenas dois sexos biológicos: o homem/macho e o mulher/fêmea.

Por outro lado, orientação sexual é a capacidade individual do ser humano em ter uma profunda atração afetiva, emocional e/ou sexual por indivíduos de gênero diferente, ou do mesmo gênero ou, ainda, por mais de um gênero. Possuir envolvimento ou praticar relações sexuais íntimas com indivíduos de gênero diferente, ou de igual gênero ou de ambos os gêneros apresenta-se como exteriorização/expressão deste afeto e/ou desejo.

Observemos que orientação sexual está relacionada à atração/desejo de um indivíduo por outro de igual, diferente ou por ambos os gêneros. A conceituação de orientação sexual não possui relação com o conceito de sexo biológico anteriormente exposto, uma vez que não está ligada a sentir interesse ou relacionar-se com indivíduo de sexo diferente, mesmo sexo ou por ambos os sexos. Portanto, torna-se importante para compreensão da orientação sexual o significado do terceiro aspecto



fundamental da sexualidade: o gênero. [...].

*O termo **gênero** é a forma como o indivíduo exterioriza em sociedade o “ser homem” (gênero masculino) e o “ser mulher” (gênero feminino), estando, também, totalmente separado dos conceitos de sexo biológico (macho e fêmea). Assim, os termos macho e fêmea relacionam-se a aspectos físicos anatômicos do indivíduo, já o gênero feminino e masculino estão ligados a aspectos sociais, ou seja, a maneira como o indivíduo se exterioriza comportamentalmente no convívio social.”⁹ (grifo nosso)*

Ao considerar estes três aspectos fundamentais relacionados à sexualidade do ser humano, evita-se uma análise casuística, bem como engloba um maior número de indivíduos do universo de agentes públicos.

Convém ainda ressaltar que os questionamentos que deram início ao presente protocolo deveriam ser objeto de proposição legislativa, meio realmente adequado ao disciplinamento da matéria. No entanto, como forma de trazer maior segurança jurídica e efetividade aos direitos e garantias previstos em nosso ordenamento jurídico, buscou-se estruturar uma solução para as situações não previstas textualmente na legislação, tendo como paradigma a regulamentação já existente das licenças parentais (inclusive respeitando a existência de dois prazos diferentes de fruição) e criando-se regras similares às já aplicadas comumente pela Administração Pública.

Fixadas essas premissas e tendo por base a estrutura lógica do disciplinamento constitucional e legal das licenças parentais, bem como o entendimento jurisprudencial atual, podemos afirmar que para as situações não versadas expressamente no texto legal as licenças parentais serão concedidas das seguintes forma:

1 - A Licença Parental de Longa Duração (art. 7º, XVIII, CF) será devida independentemente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero pelo prazo de 180 dias ao:

- a) ao servidor(a) ou militar parturiente, necessariamente;
- b) servidor(a) ou militar adotante;
- c) servidor(a) ou militar em razão de nascimento de filho decorrente de gestação por substituição.

2 - A Licença Parental de Curta Duração (art. 7º, XIX, CF) será devida independentemente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero pelo prazo de 05 dias ao:

⁹ VIEIRA, T. R. (Org). MORA. E. A.; LOPES. F. A. M. y; PRANDI. L. R. A Utilização do Nome Social por Travestis e Transexuais na Rede de Ensino Como Forma de Inclusão Social. Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos. Brasília: Editora Consulex. 1. ed. 2012, p. 354.



a) servidor(a) ou militar em decorrência de nascimento de filho, desde que não tenha requerido Licença Parental de Longa Duração;

b) servidor(a) ou militar adotante, desde que não tenha requerido Licença Parental de Longa Duração;

c) servidor(a) ou militar em razão de nascimento de filho decorrente de gestação por substituição, desde que não tenha requerido Licença Parental de Longa Duração.

d) ao servidor(a) ou militar nas hipóteses em que o(a) cônjuge ou companheiro(a) seja a parturiente e este(a) não possua nenhum vínculo previdenciário, necessariamente.

3 - Excetuadas as hipóteses textualmente previstas em lei, bem como o disposto no item 1. “a” da Licença Parental de Longa Duração e no item 2. “d” da Licença Parental de Curta Duração, caberá ao servidor(a) público(a) e ao militar optar pela Licença Parental de Longa Duração ou pela Licença Parental de Curta Duração.

4 - Para as situações em que o servidor(a) público ou militar são casados ou convivem em união estável com outro servidor(a) público ou militar do Estado do Paraná, não será possível a concessão de licenças parentais de mesma natureza para ambos, salvo na hipótese em que ambos os(as) servidores(as) ou militares forem parturientes. Assim, conforme a conveniência do casal, deverão os servidores públicos e/ou militares apresentarem as opções das licenças por escrito.

5 – Para as situações em que o(a) cônjuge ou companheiro(a) do servidor(a) ou militar possuir vínculo com outro regime de previdência social (seja público ou privado), caberá ao servidor, no momento do requerimento, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que ao cônjuge ou ao companheiro(a) não foi concedida licença parental da mesma natureza daquela pretendida pelo servidor(a) ou militar paranaense.

As fórmulas acima apresentadas buscam paralelo com o disciplinamento expresso das licenças parentais previstas na legislação e buscam trazer igualdade de tratamento aos servidores independente de sexo, gênero, orientação sexual ou estado civil. Além disso, as proposições disciplinares são genéricas e abrangem um maior número de situações, englobando, inclusive, os questionamentos levantados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, evitando-se, assim, futuras consultas jurídicas para situações pontuais.



6. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP.

Após a apresentação do regramento genérico para disciplinar a concessão de licenças parentais às situações não previstas expressamente no texto legal, passemos a análise dos específicos questionamentos levantados pelo Departamento de Recursos Humanos – DRH/SEAP.

“I – Casal constituído por mulheres em que ambas são servidoras/militares estaduais e o filho é gerado por uma delas.
a) a licença maternidade deverá ser concedida a apenas uma das mães ou para ambas?
b) caso seja o entendimento de que a concessão ocorra apenas a uma delas, a licença maternidade será exclusivamente concedida à que gestou?
c) caso seja o entendimento de que a concessão ocorra para apenas uma, é possível conceder a outra o direito equivalente da licença paternidade?” (sic).

Tratando-se de casal de servidoras públicas e/ou militares do Estado do Paraná em que o filho é gerado por uma delas, será concedida licença parental de longa duração (180 dias) necessariamente para a servidora/militar parturiente.

Por outro lado, será concedida licença parental de curta duração (05 dias) para a outra cônjuge ou companheira.

“II – União homoafetiva constituída por pares do mesmo gênero que procederem a adoção de criança, em que ambos possuam vínculo com o Estado do Paraná.
a) Deverá ser concedida licença maternidade e/paternidade aos respectivos?
b) Se sim, a concessão será de licença maternidade a um dos pares e a licença paternidade a(o) companheira(o), independente do gênero do casal?” (sic).

Para as hipóteses de adoção por casal de servidores e/ou militares do Estado do Paraná em união homoafetiva não será possível a concessão de licenças parentais de mesma natureza para ambos. Assim, no momento do requerimento os servidores e/ou militares deverão apresentar declaração por escrito optando, de acordo com a conveniência do casal, quem usufruirá a licença de longa duração (180 dias) e a quem



cabará a licença de curta duração (05 dias).

“III – Há ainda de considerar a hipótese em que um dos parceiros labore com a contribuição para o regime distinto daqueles que são estatutários. Neste caso, quais as regras deverão ser observadas?” (sic).

Tratando-se de casais em que o cônjuge ou companheiro possua vínculo com outro regime previdenciário, seja público ou privado, caberá ao servidor, no momento do requerimento, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que ao cônjuge ou ao companheiro(a), que não possui vínculo com o Estado do Paraná, não foi concedida licença parental da mesma natureza daquela pretendida pelo servidor(a) ou militar paranaense.

Conforme já relatado acima, o regramento apresentado neste protocolo é direcionado apenas aos casos em que não há previsão expressa no texto legal e por objetivo trazer maior segurança jurídica e evitar injustiças e supressões de direitos assegurados a todos os servidores públicos e militares no âmbito do Estado do Paraná, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

7. CONCLUSÃO.

As licenças concedidas aos servidores públicos e militares em razão de nascimento de filhos ou adoção estão previstas nos art. 7º, XVIII e XIX, art. 39, §3º e art. 142, §3º, VIII, todos da CF e art. 34, XI e art. 45, §8º, ambos da CEPR e pertencem a uma categoria ampla denominada de licença parental. Além de configurar como garantia concedidas aos agentes públicos, a licença parental visa primordialmente propiciar maior atenção e cuidado ao novo integrante da estrutura familiar, permitindo, assim, a fixação de laços afetivos.

Por meio da decisão proferida pelo STF na ADI n. 4277 e da decisão do STJ no REsp n. 1.183.378/RJ reconheceu-se a igualdade de direitos e deveres entre uniões hétero e homoafetivas, firmando inexistir diferenças do ponto de vista jurídico quanto à conceituação de entidade familiar prevista no art. 226 da Constituição Federal. Por conseguinte, são assegurados os mesmos direitos de obtenção de licenças parentais aos casais homoafetivos, em caso de nascimento de filhos ou decorrente de adoção.

Ressalta-se, ainda, que a licença parental decorrente de adoção deve ser concedida aos servidores públicos e militares, independente de gênero, sexo, orientação sexual ou estado civil.

Embora legislação estadual, ao regulamentar a licença decorrente de



adoção utilizar a expressão “servidoras civis e militares”, a norma deve ser interpretada de forma ampla, pois o escopo primordial desta licença é permitir maior dedicação aos filhos e ao núcleo familiar, bem como propiciar condições especiais para o surgimento de novos vínculos de afeto. Assim, não há lógica em limitar a concessão de licença parental decorrente de adoção apenas às servidoras públicas e militares mulheres. Onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*Ubi eadem ratio ibi idem jus*), sendo plenamente devido licença parental de 180 dias a todos servidores públicos e militares adotantes, independente de gênero, sexo ou orientação sexual.

Também deve ser consignado que o fato de ser solteiro(a) não impede o gozo de licença parental de 180 dias. Não há motivos para estabelecer diferenciação quanto à situação do adotante solteiro, frente as adoções realizadas por servidores públicos e militares casados ou em união estável, pois o art. 226, §4º, da CF erigiu ao status de entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, acarretando idêntica proteção jurídica aos diversos tipos de unidades familiares.

Os questionamentos que deram início ao presente protocolo deveriam ser objeto de proposição legislativa, meio realmente adequado ao disciplinamento da matéria. No entanto, como forma de trazer maior segurança jurídica e efetividade aos direitos e garantias previstos em nosso ordenamento jurídico, buscou-se estruturar uma solução para as situações não previstas textualmente na legislação, tendo como paradigma a regulamentação já existente das licenças parentais e criando-se regras similares às já aplicadas comumente pela Administração Pública.

Assim, **para as situações previstas expressamente na lei, continuam sendo aplicadas as normas já estabelecida no ordenamento jurídico, mantendo-se a rotina administrativa de concessão de tais licenças.** O disciplinamento ora proposto é dirigido unicamente para os casos não previstos textualmente na legislação.

Embora a Constituição Federal e a legislação ordinária utilizem as terminologias “licença gestante ou maternidade” e “licença paternidade” para definição das licenças parentais, os termos encontram-se dissonante da atual realidade social, que tem apresentado novos arranjos familiares, não só do ponto de vista de seus integrantes, mas também quanto ao rompimento dos tradicionais papéis ou funções que são atribuídos à figura materna e paterna.

Com o escopo de preencher lacunas da legislação vigente e adequar a regulamentação à evolução social e aos diversos formatos de núcleos familiares, imperioso se faz evitarmos a utilização de termos e locuções como “licença maternidade” e “licença paternidade”, que atualmente oferece equivocada interpretação ao exegeta, sendo mais consentâneo com a realidade a denominação **Licença Parental de Longa Duração – LPLD**



e **Licença Parental de Curta Duração – LPCD**, respectivamente.

Fixadas essas premissas e com o objetivo de se evitar casuísmos e abranger um maior número de indivíduos, propõe as seguintes diretrizes para regulamentação das licenças parentais não previstas textualmente na legislação paranaense:

1 - A Licença Parental de Longa Duração (art. 7º, XVIII, CF) será devida independentemente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero pelo prazo de 180 dias ao:

- a) ao servidor(a) ou militar parturiente, necessariamente;
- b) servidor(a) ou militar adotante;
- c) servidor(a) ou militar em razão de nascimento de filho decorrente de gestação por substituição.

2 - A Licença Parental de Curta Duração (art. 7º, XIX, CF) será devida independentemente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero pelo prazo de 05 dias ao:

- a) servidor(a) ou militar em decorrência de nascimento de filho, desde que não tenha requerido Licença Parental de Longa Duração;
- b) servidor(a) ou militar adotante, desde que não tenha requerido Licença Parental de Longa Duração;
- c) servidor(a) ou militar em razão de nascimento de filho decorrente de gestação por substituição, desde que não tenha requerido Licença Parental de Longa Duração.
- d) ao servidor(a) ou militar nas hipóteses em que o(a) cônjuge ou companheiro(a) seja a parturiente e este(a) não possua nenhum vínculo previdenciário, necessariamente.

3 - Excetuadas as hipóteses textualmente previstas em lei, bem como o disposto no item 1. “a” da Licença Parental de Longa Duração e no item 2. “d” da Licença Parental de Curta Duração, caberá ao servidor(a) público(a) e ao militar optar pela Licença Parental de Longa Duração ou pela Licença Parental de Curta Duração.

4 - Para as situações em que o servidor(a) público ou militar são casados ou convivem em união estável com outro servidor(a) público ou militar do Estado do Paraná, não será possível a concessão de licenças parentais de mesma natureza para ambos, salvo



na hipótese em que ambos os(as) servidores(as) ou militares forem parturientes. Assim, conforme a conveniência do casal, deverão os servidores públicos e/ou militares apresentarem as opções das licenças por escrito.

5 – Para as situações em que o(a) cônjuge ou companheiro(a) do servidor(a) ou militar possuir vínculo com outro regime de previdência social (seja público ou privado), caberá ao servidor, no momento do requerimento, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que ao cônjuge ou ao companheiro(a) não foi concedida licença parental da mesma natureza daquela pretendida pelo servidor(a) ou militar paranaense.

As formulações acima propostas para o regramento das licenças parentais são genéricas e abrangem um maior número de situações, englobando, inclusive, os questionamentos levantados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, evitando-se, assim, futuras consultas jurídicas para situações pontuais.

Por fim, diante dos questionamentos levantados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, bem como pela relevância da matéria ora debatida, recomenda-se ao Poder Executivo a deflagração de processo legislativo (art. 65, II, Constituição do Estado do Paraná), campo adequadamente legítimo para regulamentação das licenças parentais.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 06 de setembro de 2019.

Fernando Augusto Montai y Lopes
Procurador do Estado do Paraná
Relator

Marina Codazzi da Costa
Procuradora do Estado do Paraná

Audrey Silva Kyt
Procuradora do Estado do Paraná

Guilherme Henrique Hamada
Procurador do Estado do Paraná

Documento: Protocolo15.557.9137PARECER.pdf. Inserido ao protocolo 15.557.913-7 por: Fernando Augusto Montai Y Lopes em: 06/09/2019 11:12. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Fernando Augusto Montai Y Lopes em 06/09/2019 11:13, Guilherme Henrique Hamada em 06/09/2019 11:21, Audrey Silva Kyt em 06/09/2019 11:28, Marina Codazzi da Costa em 06/09/2019 17:57. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: b294332d32e4af9c67c194c6c553b033





Protocolo nº 15.557.913-7
Despacho nº 523/2019 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado Guilherme Henrique Hamada, Fernando Augusto Montay Y Lopes, Audrey Silva Kyt e Marina Codazzi da Costa, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos – GPT9, de fls. 23/43;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos-CEJ, para catalogação e divulgação, bem como à Coordenadoria do Consultivo – CCON, Dr. Hamilton e à Procuradoria Funcional - PRF, para ciência;
- III. Restitua-se o protocolado ao DRH/SEAP.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado